

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2005

Dá nova redação ao § 3º do art. 71 da Constituição Federal, para conferir auto-executoriedade às decisões do Tribunal de Contas da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 3º do art. 71 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa gozarão de auto-executoriedade, ficando o Tribunal investido de poderes constitutivos típicos das autoridades judiciais para satisfação do crédito, respeitados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da apreciação de lesão ou dano pelo Poder Judiciário, dentre outros .

..... (NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A função de fiscalização e controle das contas públicas – surgida com o constitucionalismo e o Estado de Direito implantado, por sua vez, com a Revolução Francesa – tem se revelado uma tarefa básica dos parlamentos e meio pelo qual o estado é capaz de tornar eficaz a observância do princípio da

legalidade, pois é da essência do Estado Democrático de Direito sujeitar toda a sua atividade ao império da lei. No caso brasileiro, tal fiscalização constitui o controle externo da Administração Pública, exercido pelo Congresso Nacional com ajuda do Tribunal de Contas da União.

Ocorre que, muito embora os Tribunais de Contas disponham de poderes para levar a efeito a fiscalização das contas públicas e proceder à imputação de débitos e multas, a redação do § 3º do art. 71 da Constituição Federal obriga a Administração Pública a movimentar a máquina judiciária para o recebimento dos créditos decorrentes das decisões do Tribunal, o que, a um só tempo, acarreta ineficiência do sistema e assoberba o Poder Judiciário.

Diante dessa constatação, nossa proposta dá nova redação ao § 3º do art. 71 da Constituição, a fim de conferir auto-executoriedade às decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa, concedendo-se à Corte poderes constitutivos típicos das autoridades judiciais para fazer valer o que foi decidido, sem excluir, evidentemente, de apreciação desse ato o Poder Judiciário.

Aliás, é sempre bom lembrar que as decisões do Tribunal de Contas da União são atos administrativos, e por isso mesmo subordinam-se aos princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam o princípio da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da publicidade e da eficiência; daí porque as decisões do Tribunal de Contas deve ter, como todo e qualquer ato administrativo, o atributo a auto-executoriedade, isto é, a admissão da execução de ofício das decisões administrativas sem intervenção do Poder Judiciário. Desse ponto de vista, o ato administrativo vale como própria "sentença" do juiz, ainda que possa ser revista por este¹.

Nesse sentido, para o jurista Marçal Justen Filho, a auto-executoriedade, só deve ser aplicada em situações excepcionais e observados os princípios da legalidade e da proporcionalidade. Não há auto-executoriedade sem lei que a preveja, e mesmo assim a auto-executoriedade

¹ José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de Direito Administrativo*, 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 91.

só deverá ser aplicada quando não existir outra alternativa menos lesiva². No caso, é patente que as decisões do Tribunal de Contas deverão ser dotadas de auto-executoriedade, em vista da especialização da sua atribuição de fiscalizar o uso de recursos públicos, do profissionalismo do seu quadro funcional, da rapidez com que poderá recuperar os recursos públicos sem sobrecarregar o Poder Judiciário. É notório que o interesse público exige essa demanda.

Ademais, a vigente Constituição traça limites à executoriedade em seu art. 5º, incisos XXXV e LV, que garante a ampla defesa e o contraditório, além da apreciação pelo Poder Judiciário de toda lesão ou ameaça de lesão ao direito, sem contudo mencionada restrição constitucional suprimir o atributo da auto-executoriedade do ato administrativo, até porque, sem ele, dificilmente poderia a Administração em certos momentos concluir seus projetos administrativos ou exercer com eficiência sua função pública.

Entendemos que tal providência terá extrema importância no combate à malversação de recursos públicos, pois dará plena efetividade às decisões do TCU.

Não temos dúvida de que, aprovada e promulgada a Proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos, estar-se-á a inaugurar no Brasil uma nova fase de zelo pela coisa pública, razão pela qual pedimos aos nobres pares o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

² Marçal Justen Filho. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 205.